



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 030/2018.

Autoriza o Município de Ibitinga a conceder isenção de ISSQN à Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo do Município de Ibitinga autorizado a conceder isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN à Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP, nas obras e serviços pertinentes à implantação dos projetos executivos para a conservação das estradas rurais municipais, decorrentes da execução para a conservação das estradas rurais municipais, decorrentes da execução do Programa “Melhor Caminho”, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único. A isenção baseia-se no Decreto Estadual nº 41.721, de 17 de abril de 1997, que Institui o Programa “Melhor Caminho” e estabelece diretrizes para sua execução, alterado pelo Decreto Estadual nº 59.377, de 23 de julho de 2013, que acrescenta alínea à minuta-padrão de convênio.

Art. 2º Esta lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ibitinga, 19 de outubro de 2018.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal





Ofício nº 1.249/2018
Ibitinga, 19 de outubro de 2018.

Senhor Presidente:

Vimos pelo presente, encaminhar para esta Egrégia Casa o Projeto de Lei Complementar nº 030/2018, que dispõe sobre autorização do Município de Ibitinga a conceder isenção de ISSQN à Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP.

O referido projeto de Lei Complementar tem por finalidade conceder isenção de ISSQN à Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP, nas obras e serviços pertinentes à implantação dos projetos executivos para a conservação das estradas rurais municipais, decorrentes da execução para a conservação das estradas rurais municipais, decorrentes da execução do Programa “Melhor Caminho”, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo.

Haja vista, que a possibilidade de que não haja a criação da lei isentiva, determinará desta forma, o recolhimento do tributo ao município, que, em vista das determinações contidas em decreto estadual, deverão ser reembolsados aos cofres estaduais por parte do município. Inobstante, o não reembolso ao Estado dos tributos poderá gerar a inserção do município no CADIN dificultando, deste modo, a celebração de novos convênios.

Ressalta-se que o Programa Melhor Caminho tem contribuído em larga escala para o desenvolvimento do Município, beneficiando principalmente aqueles que dependem da atividade agrícola para o desenvolvimento econômico e social dos habitantes.

Desta forma, considerando o benefício público e social advindo da aplicação do Programa, é relevante a criação da lei que isente da cobrança do referido imposto.

Diante do exposto, solicitamos que a presente propositura seja apreciada pelos senhores Vereadores em Regime de Urgência especial, nos termos da legislação sobre o assunto.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de consideração e estima.

Atenciosamente,

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Antônio Esmael Alves de Mira
Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

RUA MIGUEL LANDIM, Nº 333 - CENTRO
45.321.460/0001-50

2018

pag. 1 de 3

FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: **000005004 / 2018**

TIPO: PROTOCOLO

DATA: 29/06/2018

HORA: 08:39:17

RESPONSÁVEL: ESTELA M.CIONI

PRAZO PARA ENTREGA*: 15 DIAS

INTERESSADO: 000366 COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DE SÃO PAULO -
ASSUNTO
ENCAMINHAMENTO

DADOS DO PROTOCOLO/PROCESSO Chave Web: 1E2939N86C

ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS REFERENTES A PROGRAMA MELHOR CAMINHO- RECOLHIMENTO ISSQN.

PROTOCOLANTE:

CPF do PROTOCOLANTE:

RG do PROTOCOLANTE:

DETALHES DO TRAMITE

ITEM 8 DATA TRAM.: 25/07/2018 Hora Tramite: 10:42:23 RECEBIDO: 1

SETOR ANTERIOR: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

SETOR ATUAL: SECR. ASSUNTOS JURÍDICOS

SETOR DESTINO: GABINETE - EXMA SRª PREFEITA

RELATOR: ESTELA M.CIONI

PARECER:

DESCRIÇÃO DO PARECER

PROCESSO Nº 5004/18

INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DE SAO PAULO - CODASP

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS REFERENTES AO "PROGRAMA MELHOR CAMINHO - RECOLHIMENTO ISSQN"

TRATA-SE DE REQUERIMENTO FORMULADO PELA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DE SAO PAULO, NO QUAL ESCLARECE QUE O PROGRAMA MELHOR CAMINHO TEM CONTRIBUIDO EM LARGA ESCLARA PARA O DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS NO INTERIOR DO ESTADO DE SAO PAULO, BENEFICIANDO PRINCIPALMENTE AQUELES QUE DEPENDEM DA ATIVIDADE AGRICOLA PARA O DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL DE SEUS HABITANTES.

DESTACA QUE TEM SIDO RECORRENTE A APRESENTACAO POR MUNICIPIOS CONTEMPLADOS PELO PROGRAMA COBRANÇAS DO IMPOSTO SOBRE SERVICOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN), O QUAL INCIDIRIA SOBRE AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA COMPANHIA DE DESENVOLVIMETNO AGRICOLA DO ESTADO DE SAO PAULO - CODASP.

CONSIGNA QUE O DECRETO ESTADUAL Nº 59.377/2013 PROMOVEL ALTERACAO NA MINUTA PADRAO DE CONTRATO A SER FIRMADO NO PROGRAMA MELHOR CAMINHO, ENTRE MUNICIPIO E SECRETARIA, DETERMINANDO REEMBOLSO AO GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO DOS RECURSOS FINANCEIROS REFERENTES AO ISSQN ENVETUALMENTE INCIDENTE NO CUMPRIMENTO DA OBRIGACAO DE EXECUTAR, DIRETA OU INDIRETAMENTE, AS OBRAS E SERVICOS PERTINENTES A IMPLANTACAO DOS PROJETOS EXECUTIVOS.

QUE, A EXECUCAO DO PROGRAMA MELHOR CAMINHO E ATRIBUIDA A CODASP, MEDIANTE A CELEBRACAO DE CONTRATO COM A SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO - SAA. ASSIM, SE VERIFICARIA QUE O O REEMBOLSO, CONSIDERANDO A INCIDENCIA DE ISSQN SOBRE AS ATIVIDADE DE EXECUCAO DO OBJETO DO PROGRAMA, SERIA ATRIBUIVEL AO CODASP.

OBSERVA QUE A CODASP ENTENDE QUE, EM VISTA DO BENEFICIO PUBLICO E SOCIAL ADVINDO DA PUBLICACAO DO PROJETO, O MUNICIPIO PODERA CRIAR, ANTES DA CONTEMPLACAO DO PROGRAMA, OU SEJA, ANTES DA ASSINATURA DO CONVENIO ENTRE A SECRETARIA E O MUNICIPIO, LEI QUE A ISENTE DA COBRANCA DO REFERIDO IMPOSTO; E QUE A LEI ISENTIVA DEVE DESOBRIGAR A CODASP DO PAGAMENTO DE QUAISQUER TRIBUTOS, APRESENTANDO A TITULO DE EXEMPLO, A LEI Nº 2.176/2017 DO MUNICIPIO DE BILAC.

INFORMA QUE AVENCADA A POSSIBILIDADE DE QUE NAO HAJA A CRIACAO DE LEI ISENTIVA, O QUE DETERMINARA O RECOLHIMENTO DO TRIBUTUO ISSQN AO MUNICIPIO, A CODASP, EM VISTA DAS DETERMINACOES CONTIDAS NO DECRETO ESTADUAL, INFORMA QUE ENCAMINHARA AO GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO, ACOMPANHADO DE SOLICITACOES PARA O REEMBOLSO DO VALOR POR PARTE DO MUNICIPIO AOS COFRES ESTADUAIS; E QUE, O NAO REEMBOLSO AO ESTADO DOS TRIBUTOS PODERA GERAR A INSERCAO DO MUNICIPIO NO CADIN, DIFICULTANDO DESTA MODO A CELEBRACAO DE NOVOS CONVENIOS.

FORAM OS AUTOS ENCAMINHADOS PELO SENHOR AGENTE FISCAL TRIBUTARIO EM 16/07/18 AO DIRETOR DE FINANÇAS, ESSE POR SUA VEZ, REMETEU-OS AO AGENTE FISCAL TRIBUTARIO, SENHOR ANGELO FERRARI QUE SE



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

RUA MIGUEL LANDIM, Nº 333 - CENTRO
45.321.460/0001-50

2018

pag. 2 de 3

FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

MANIFESTOU NOS SEGUINTE TERMOS:

RESSALTA QUE A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DE SAO PAULO – CODASP, EMPRESA VINCULADA A SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, OPERA COM CONSIGNACAO, POR CONTA PROPRIA OU POR CONTA DE TERCEIROS, EM ATIVIDADES DE MOTOMECHANIZACAO, TRANSPORTE DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, OBRAS, EDIFICACOES, SERVICOS DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA, VOLTADOS A CONSERVACAO DO SOLO E DA AGUA; A IRRIGACAO; A AGRICULTURA; A SILVICULTURA; A AGROPECUARIA; AO AGRONEGOCIO E AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTADOS E CONSERVACAO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS.

ESCLARECE QUE O PROGRAMA MELHOR CAMINHO FOI INSTAURADO PELO DECRETO Nº 41.721, DE 17 DE ABRIL DE 1997, DESTINADO A ELABORACAO DE CONVENIOS ENTRE A SECRETARIA DE AGRICULTURA E AS PREFEITURAS MUNICIPAIS PARA A EXECUCAO DE OBRAS DE RECUPERACAO DE ESTRADAS RURAIS DE TERRA, INVOCA O ARTIGO 80-A DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 116/03, ALTERADO PELA LC 157/16 E OS ARTIGOS 10-A DESSA ULTIMA, SALIENTANDO QUE O IMPOSTO SOBRE SERVICOS NAO PODE SER OBJETO DE CONCESSAO DE ISENCOES, EXCETO OS SERVICOS REFERENTES AOS SUBITENS 7.02, 7.05 E 16.01.

CONCLUI O SENHOR AGENTE FISCAL TRIBUTARIO, NO SENTIDO DE QUE NAO EXISTE OBJECCAO PARA A ISENCAO DESDE QUE SEJA CONCEDIDA POR LEI ESPECIFICA E A ATIVIDADE BENEFICIADA CONSTE DOS ITENS 7.02 E 7.05, E QUE NO PROJETO DE LEI DEVERA CONSTAR QUE HAVERA ISENCAO QUANDO A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DE SAO PAULO – CODASP, FOR A PRESTADORA DO SERVICOS, RESSALVANDO QUE EM SENDO TOMADORA DO SERVICOS, HAVERA A INCIDENCIA DE ISS.

FORAM OS AUTOS ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA DE ASSUNTOS JURIDICOS A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, A FIM DE QUE INFORMASSE A EVENTUAL EXISTENCIA DE CONVENIO, APRESENTANDO AS RESPECTIVAS COPIAS.

A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, POR SUA VEZ, APRESENTOU COPIA DO CONVENIO CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE SAO PAULO, ATRAVES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO E O MUNICIPIO DE IBITINGA – 5ª FASE, OBJETIVANDO A IMPLANTACAO DO PROGRAMA "MELHOR CAMINHO".

ESSE E O RELATORIO PELO QUE PASSA A SECRETARIA DE ASSUNTOS JURIDICOS A OPINAR NOS SEGUINTE TERMOS:

DA ANALISE DOS TERMOS DO CONVENIO FIRMADO EM 25 DE JUNHO DE 2018, VERIFICA-SE QUE A CLAUSULA SEGUNDA, I, TIVERA INSERIDA A ALINEA "F" COM A SEGUINTE REDACAO:

"CLAUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGACOES

(...)

II- CONSTITUEM OBRIGACOES DO MUNICIPIO:

(...)

F) REEMBOLSAR A SECRETARIA DE RECURSOS FINANCEIROS EQUIVALENTES AO IMPOSTO SOBRE SERVICOS DE QUALQUER NATUREZA EVENTUALMENTE INCIDENTE NO CUMPRIMENTO DA OBRIGACAO PREVISTA NA ALINEA "B" DO ITEM I DESTA CLAUSULA."

DESTAQUE-SE QUE O ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 59.377, DE 23 DE JULHO DE 2013 ACRESCENTOU ALINEA A MINUTA PADRAO DO CONVENIO APROVADO PELO DECRETO Nº 41.721, DE 17 DE ABRIL DE 1997, (DOCS. INCLUSOS) DAI DECORRENDO A SEGUINTE ALTERACAO:

"ARTIGO 1º – O ITEM II DA CLAUSULA SEGUNDA DA MINUTA-PADRAO APROVADA PELO DECRETO Nº 41.721, DE 17 DE ABRIL DE 1997, PASSA A VIGORAR ACRESCIDO DA ALINEA "F", COM A SEGUINTE REDACAO:

"F) REEMBOLSAR A SECRETARIA OS RECURSOS FINANCEIROS EQUIVALENTES AO IMPOSTO SOBRE SERVICOS DE QUALQUER NATUREZA EVENTUALMENTE INCIDENTE NO CUMPRIMENTO DA OBRIGACAO PREVISTA NA ALINEA "B" DO ITEM I DESTA CLAUSULA."

EM QUE PESE TAL ALTERACAO REALIZADA EM CONVENIO GUARDAR RELACAO DIRETA COM O DECRETO Nº 59.377, DE 23 DE JULHO DE 2013, E CERTO QUE LEI MUNICIPAL DEVERA ABORDAR O TEMA, SOB PENA DE SE INCORRER NOS TERMOS DA LEI Nº 8.429, DE 02 DE JUNHO DE 1992, HOMENAGEANDO-SE ASSIM O PRINCIPIO DA LEGALIDADE QUE DEVE NORTEAR OS ATOS ADMINISTRATIVOS.

OPORTUNO SALIENTAR QUE, COMO DESTACADO PELO SENHOR ANGELO ANTONIO FERRARI, AGENTE FISCAL TRIBUTARIO, A ALIQUOTA MINIMA DO IMPOSTO SOBRE SERVICOS DE QUALQUER NATUREZA NA RAZAO DE 2%, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 116/2003, ALTERADO PELA LC 157/16, EM SEU ARTIGO 80-A E SEU PARAGRAFO 1º, E, NO QUE SE REFERE A CONCESSAO DE ISENCAO, OBSERVA QUANTO A MESMA A EXCLUSAO DOS ITENS 7.02, 7.05 E 16.01.

ASSIM, DECORRE DA ANALISE DOS AUTOS QUE A ISENCAO SOLICITADA DEVERA SER FEITA NOS TERMOS DE LEI ESPECIFICA, OBSERVANDO-SE AS VICISSITUDES E PECULIARIDADES DO CASO EM COMENTO, ABRIGANDO AS CONSIDERACOES TECIDAS PELO SENHOR AGENTE FISCAL TRIBUTARIO, SOBRETUDO NO QUE SE REFERE A CONDICAO DE PRESTADORA DO SERVICOS PARA A CONCESSAO DA ISENCAO DE ISSQN, QUE INCIDIRA CASO SEJA A



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

RUA MIGUEL LANDIM, Nº 333 - CENTRO

45.321.460/0001-50

2018

pag. 3 de 3

FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

CODASP TOMADORA DO SERVIÇO, NOS TERMOS DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR 116, DE 31 DE JULHO DE 2003.

DESTA FORMA, CASO A CHEFE DO PODER EXECUTIVO ASSIM ENTENDA, OPINA-SE PELO ENVIO DE PROJETO DE LEI A CAMARA MUNICIPAL DE IBITINGA, PARA CONCESSAO DE ISENCAO DE ISSQN A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DE SAO PAULO - CODASP.

ESSE E O PARECER, S.M.J.

IBITINGA, 26 DE JULHO DE 2018.

CECILIA C.Z. FIGUEIREDO VITOR
PROCURADORA DO MUNICIPIO

MUNICÍPIO DE IBITINGA - SP
ANEXO
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA (Art. 14º, LRF 101 04 de Maio de 2000)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2018	2019	2020	
ISSQN	ISENÇÃO ISSQN	Secretaria de Finanças	R\$ 20.406,00	R\$ 21.426,30	R\$ 22.497,62	NÃO INCLUSÃO NA RECEITA NO ORÇAMENTO ANUAL

JEAN GONÇALVES PEREIRA
 CONTADOR
 367.947.148.33

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
 PREFEITA MUNICIPAL
 020.263.718-22

